



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600734-09.2024.6.21.0052 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

**Recorrente:** LEANDRO DA SILVA VEIGA, JUAREZ DA SILVA CANTINI,  
ROGERIO QUEVEDO DE CAMARGO e  
JOÃO ALBERTO OURIQUE DO NASCIMENTO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. ART. 73, I, LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE BEM MÓVEL (VEÍCULO) PERTENCENTE AO MUNICÍPIO EM FAVOR DE CANDIDATOS, PARA O TRANSPORTE DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CORRETA APLICAÇÃO DE MULTA. *QUANTUM* SUFICIENTE E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA INFRAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS, MAS EXACERBADA QUANTO AO SERVIDOR PÚBLICO DADO QUE A SÓ CONDIÇÃO DE FILIADO AO PARTIDO BENEFICIÁRIO NÃO É RAZÃO ADEQUADA E SUFICIENTE PARA MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL QUANDO A PARTICIPAÇÃO É DE MENOR RELEVÂNCIA ESPECIALMENTE QUANDO PRATICADA NUM CONTEXTO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DOS CANDIDATOS E PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE LEANDRO DA SILVA VEIGA, A FIM DE REDUZIR A MULTA AO MÍNIMO LEGAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por LEANDRO DA SILVA VEIGA, servidor público municipal que não foi candidato no pleito de 2024, JUAREZ DA SILVA CANTINI, [eleito](#) ao cargo de vereador em Bossoroca, e JOÃO ALBERTO OURIQUE DO NASCIMENTO e ROGERIO QUEVEDO DE CAMARGO, [eleitos](#) aos cargos de Prefeito e vice-Prefeito daquele município, contra sentença que **julgou parcialmente procedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A sentença, reconhecendo a prática de conduta vedada, porém sem gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político e, consequentemente, determinar a cassação dos diplomas e a inelegibilidade dos agentes públicos, acolheu somente um dos pedidos formulados na inicial, de aplicação de multa, com base no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições:

ANTE O EXPOSTO, com arrimo no art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei n.º 9.504/97, julgo parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de João Alberto Ourique do Nascimento, Rogério Quevedo de Camargo, Juarez da Silva Cantini e de Leandro da Silva Veiga, para o fim condená-los ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pagamento de multa (art. 20, II, da Resolução n.º 23.735/2024) nos seguintes termos: a) investigados João Alberto Ourique do Nascimento e Rogério Quevedo de Camargo ao pagamento de R\$ 20.000,00, cada; b) investigado Juarez da Silva Cantini ao pagamento de R\$ 12.000,00; e c) investigado Leandro da Silva Veiga ao pagamento de R\$ 7.000,00. (ID 45864231)

Inconformados, JOÃO e ROGÉRIO recorrem pedindo a reforma da sentença para “afastar a penalidade aplicada ou, subsidiariamente, reduzir a penalidade, dado o princípio da proporcionalidade, ao patamar mínimo de R\$ 5.320,50”. Alegam, em síntese, que “não há nexo de causalidade entre ele (transporte de material eleitoral) e a conduta dos recorrentes. A instrução do processo demonstrou que o demandado LEANDRO DA SILVA VEIGA retirou os materiais eleitorais por sua exclusiva vontade, sem nenhum domínio do fato por parte dos recorrentes (...) tanto qualitativa quanto quantitativamente não há gravidade do fato objeto da investigação judicial eleitoral. Consequência disso é a necessidade de, superada a tese precedente de inexistência de nexo causal e necessidade de afastamento da multa, ser arbitrada a multa no patamar mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). (ID 45864236)

JUAREZ, irresignado, recorre pugnando pela reforma da sentença “exclusivamente para afastar a multa imposta e, de forma subsidiária, caso não seja este pedido acolhido, postular a redução da penalidade ao valor mínimo”. Sustenta no recurso a ausência de gravidade da conduta e na necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a fixação da sanção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pecuniária. (ID 45864238)

LEANDRO, por sua vez, recorre buscando a reforma da sentença “para o fim de julgar improcedente a ação” ou, “alternativamente, seja reduzida a multa para o patamar mínimo (...) possibilitando o parcelamento em 12 vezes”. Nesse sentido, argumenta que “comprovou o seu agir sem dolo, à medida em que não há nos autos nenhum elemento que afirme que Leandro sabia estar portando material de político, sendo que ficou demonstrado que acreditava ser material da prefeitura para a Boexpa (...) possui salário de apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o qual é usado para seu sustento e da sua família, na ocasião o mesmo estava desempenhando seu trabalho, indo até o município de Santiago levar o colega servidor até o Banco Caixa (CEF), sendo que as demais diligências realizou imaginando estar contribuindo com o Município”. (ID 45864240)

Com contrarrazões (ID 45736956), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

No entender do Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte, **apenas o recurso do representado Leandro da Silva Veiga merece parcial provimento**, e somente para redução da multa aplicada, **merecendo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**confirmação a fundamentada sentença nas outras conclusões constantes do dispositivo.**

A presente AIJE foi manejada em razão de suposto abuso de poder político, mais especificamente devido à prática da conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral pelo art. 73, I, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a **afetar a igualdade de oportunidades** entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, **em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis** ou imóveis **pertencentes à administração direta** ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e **dos Municípios**, ressalvada a realização de convenção partidária;

Os argumentos expedidos pelos recorrentes candidatos a Prefeito (JOÃO), vice-Prefeito (ROGÉRIO) e vereador (JUAREZ) não são capazes de infirmar os fundamentos usados pelo magistrado sentenciante para acertadamente julgar parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

(...) Malgrado os argumentos utilizados pelas defesas, no sentido da inexistência de ato ilícito de natureza eleitoral, as provas produzidas revelam, de forma bastante sólida, a prática da conduta vedada estabelecida no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que utilizado, em benefício de candidatos e partido político, bens móveis pertencentes à administração direta do Município de Bossoroca. Por outras palavras, a prova angariada demonstrou que um veículo oficial, uma caminhonete Chevrolet/S10 LTZ, de cor prata, placas JBQ3126 (placa oficial 290), pertencente ao Gabinete do Prefeito de Bossoroca, foi utilizado pelo servidor público Leandro para o transporte de sete bandeiras e mil seiscentos e vinte adesivos que compunham o material de campanha dos candidatos ao pleito majoritário João Alberto e Rogério e ao pleito proporcional Juarez.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Nessa toada, vejamos a prova oral produzida na espécie.(...)

De se ver portanto, a partir da análise pormenorizada dos depoimentos, que não paira controvérsia acerca da efetiva utilização do transporte do material de campanha no veículo oficial pertencente ao Município de Bossoroca, remanescendo discussão, no entanto, acerca da cognição por parte do motorista quanto ao conteúdo do material fornecido pela gráfica, isto é, que se tratava de material relativo à campanha política. Nesse particular, cediço que o referido elemento subjetivo consiste em fenômeno interno do agente, razão pela qual sua caracterização no caso concreto apenas se mostra possível a partir de indicadores externos, ou seja, de elementos objetivos que permitam concluir que o responsável pela prática do ato tinha consciência do conteúdo do material transportado, ao contrário do sustentado em sua defesa. E, na espécie, constato tais indicadores externos, senão vejamos.

O primeiro deles é o depoimento prestado pelo servidor Henrique Aquino Barbosa, servidor público que acompanhou o investigado Leandro no deslocamento até a cidade de Santiago. Consoante se observa do depoimento mencionado, Leandro parou o veículo oficial próximo à gráfica e, ao avisar o motivo da parada, foi expresso no sentido de que pegaria material de campanha, retornando com bandeiras enroladas e deixando-as no espaço existente entre os assentos dianteiros e traseiros. Tal declaração evidencia o conhecimento, por parte do investigado Leandro, do conteúdo do material entregue pela gráfica localizada em Santiago, contrariando a versão defensiva.

Nesse particular, por mais que a defesa tenha apontado circunstâncias supostamente capazes de comprometer a veracidade do depoimento prestado pela testemunha, fato é que o histórico de atuação política de seus genitores como oposição aos investigados ou em prol da candidatura de oposição, por si só, não servem a desacreditá-la. A propósito, diferentemente da mãe de Henrique, que, segundo este, teria declarado de forma explícita apoio à candidatura oposta no pleito de 2024, o mesmo não se observa em relação ao depoente, o qual não manifestou publicamente qualquer intenção de voto, tampouco participou de atos de campanha ou apoiou a chapa contrária, de acordo com os elementos trazidos ao processo.

Portanto, a despeito dos argumentos apontados na defesa, nada há nos autos a tornar a testemunha suspeita ou seu depoimento indigno de fé,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

não servindo a declaração prestada em juízo, de que se identifica com o lado esquerdo do espectro político, ou um comentário realizado na rede social Facebook no ano de 2018, capaz de infirmar tal raciocínio.

No entanto, ainda que assim não fosse, isto é, que as declarações de Henrique não correspondessem à realidade e que Leandro jamais tenha declarado expressamente que buscava material de campanha na gráfica, outros elementos objetivos existentes no processo sinalizam o conhecimento do conteúdo por parte do investigado. Por outras palavras, ainda que Leandro eventualmente tenha se dirigido à gráfica ignorando que os objetos eram destinados à campanha política dos demais investigados, alguns elementos inequivocamente lhe permitiram conhecer tal situação e, assim, evitar a prática da conduta vedada.

Nessa linha, destaco que, por mais que as bandeiras estivessem enroladas, o papel que as envolvia identificava de forma explícita que o destinatário do material era o Presidente da Câmara de Vereadores e candidato Juarez Cantini, consoante se depreende da fotografia acostada na ID 124616633, fl. 13. Além disso, as cores utilizadas para identificação e promoção do Município de Bossoroca ou da Feira BOEXPA, quando comparadas com as utilizadas pelos investigados em sua campanha política, impedem a confusão apontada pela defesa. Isso porque, conforme trazido pelo Ministério Público e referido pela testemunha Maicon Ribeiro e pelas demais testemunhas ouvidas em juízo, o Município de Bossoroca é identificado pelas cores verde e amarela, assim como a feira agropecuária é identificada pelas cores verde e branco, ao passo que as bandeiras recebidas na gráfica ostentavam a cor azul. E tal circunstância, já perceptível de plano por qualquer munícipe, mesmo que alheio às campanhas eleitorais realizadas no período, ostenta especial relevância no tocante ao investigado Leandro, o qual, como apontado, é filiado ao Partido Progressistas e atuou diretamente como apoiador na campanha política dos demais investigados, inclusive participando de passeatas, carreatas e "bandeiraços". Logo, a Leandro a percepção se mostrava ainda mais evidente e a distinção ainda mais fácil, a refutar o argumento relativo ao desconhecimento do conteúdo do material transportado.

Por fim, no que tange à alegação defensiva de que o comparecimento a gráficas consistia em prática costumeira, pela habitualidade com que o Município de Bossoroca adquire materiais de natureza promocional, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

documentação apresentada pelo Ministério Público na fase de diligências demonstra o contrário no tocante à empresa exercida por Maicon Ribeiro dos Santos, localizada em Santiago, de nome fantasia "Center Cópias". Nesse sentido, compulsando os relatórios de despesas do Município de Bossoroca em relação à referida pessoa jurídica (ID 126352014), exsurge claro que sua contração para fins institucionais era esporádica, ocorrendo em apenas quatro oportunidades no ano de 2023 e em nenhuma ocasião no ano de 2024. Daí que, diferentemente do alegado, a frequência ao estabelecimento comercial em decorrência de contratações institucionais não era corriqueira, mas fortuita, a ratificar a impossibilidade de que a conduta do investigado tenha se dado em contexto de erro inevitável.

Por todas essas razões, mostra-se plenamente caracterizada a prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, I, da Lei n.º 9.504/1997, não se podendo cogitar de falta de consciência ou desconhecimento por parte do investigado Leandro, mas de atuação que objetivava beneficiar os demais investigados, candidatos a cargos políticos, e o partido ao qual todos são filiados. (...)

E a utilização de veículo oficial do município para o transporte de produtos de campanha eleitoral em benefício de determinados candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em violação à igualdade de oportunidades quanto aos demais pretendentes, autoriza a aplicação de sanção a todos os investigados na espécie, seja porque responsáveis pela prática da conduta vedada, seja porque beneficiados pelo seu cometimento (art. 73, §8º, da Lei n.º 9.504/97). A propósito, o art. 20, § 1º, da Resolução n.º 23.735/2024 do TSE, é expresso no sentido de que as condutas previstas no art. 15 do mesmo ato normativo são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva. Ainda, a jurisprudência do TSE tem entendimento consolidado de que o reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato, consoante se extrai do seguinte aresto: (...)

Não bastasse, é de se ver que, na espécie, o investigado João Alberto Ourique do Nascimento, candidato a prefeito ao Município de Bossoroca pelo Partido Progressistas, ocupa atualmente o cargo de vice-prefeito do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

município. Da mesma forma, o investigado Juarez Cantini, candidato a vereador pelo mesmo partido, ocupa atualmente o referido cargo, figurando inclusive como Presidente da Câmara de Vereadores. Tal panorama, associado à informação de que o servidor público Leandro também é filiado ao Partido Progressistas e atuou diretamente na campanha daqueles, não deixa dúvidas quanto à viabilidade de aplicação de sanção aos demais investigados, dado o liame existente entre os investigados.

**2. Da sanção a ser aplicada:**

Uma vez caracterizada a prática de conduta vedada em campanha eleitoral, impositiva a imposição da sanção correspondente. Nessa senda, o art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.504/97 estabelece que a prática de conduta vedada sujeita os infratores à pena de multa e à cassação do registro ou do diploma. (...)

Em relação à sanção, doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de que a mera prática de conduta vedada não implica automaticamente na sanção de cassação do registro ou do diploma, devendo o apenamento ser definido a partir da gravidade do ato e do postulado da proporcionalidade. (...)

Estabelecidas tais premissas, tenho que embora grave o ato praticado, não justifica a imposição da medida extrema de cassação do registro e do diploma, a despeito dos argumentos utilizados pelo Ministério Público nesse sentido. (...)

E malgrado censurável o agir dos investigados, o grau de lesividade não se mostra compatível à penalidade mais drástica, uma vez que não representou alteração do curso normal da eleição ou atingiu o bem protegido de modo a autorizar a revogação da vontade popular advinda das urnas. Veja-se que, pelos elementos de prova angariados no processo, não se tratou de utilização massiva e sistemática da máquina pública em prol da candidatura dos investigados, mas de viagem única, a qual foi aproveitada pelos investigados para a busca de material de campanha. Outrossim, embora não possa ser considerada irrisória, a quantidade de bandeiras e adesivos transportados não pode ser considerada como apta a definir a eleição em favor da candidatura dos investigados. Por fim, sublinho que o material de campanha sequer foi distribuído aos eleitores, sendo interceptado e apreendido antes mesmo de chegar aos seus destinatários.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Daí que, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se suficiente a fixação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, porquanto sanção que bem atende à finalidade de justa reprovação da conduta.

(...)

**3. Da individualização da pena de multa:**

Definida a aplicação da pena de multa como sanção compatível à gravidade da conduta perpetrada, cabe a sua individualização em relação a cada um dos investigados. Nessa esteira, consagrado na jurisprudência do TSE o entendimento de que a pena de multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, uma vez que os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto daqueles que se beneficiaram da conduta vedada (cf. TSE: Representação nº 119878/DF, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/08/2020). Da mesma forma, inviável a solidariedade na imposição da sanção (cf. ZÍLIO, Rodrigo López. ob. cit., p. 813).

Acerca dos parâmetros para a fixação da pena de multa, o art. 20, II, da Resolução nº 23.735/2024, estabelece como valor mínimo R\$ 5.320,50, e como valor máximo R\$ 106.410,00. Eis o teor do dispositivo: (...)

A partir destes patamares, passo à individualização da sanção em relação a cada um dos investigados, valendo-me, dentre outros, dos critérios da capacidade econômica dos infratores, da gravidade da conduta e da repercussão do fato em relação ao porte do município cuja paridade restou afetada. Nesse sentido, não se pode olvidar que, por se tratar de município de pequeno porte, a utilização da máquina pública, ainda que de forma não tão significativa, repercute na disputa, tendo em que vista que uma pequena quantidade de votos pode impactar o resultado em prol de determinado candidato.

Nesse diapasão, quanto aos investigados João Alberto Ourique do Nascimento e Rogério Quevedo de Camargo, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, seja pela importância e natureza do cargo pretendido, seja pelo benefício auferido a partir da quantidade de material de campanha ilegalmente transportado (1620 adesivos), tenho que a pena de multa deva ser aplicada em patamar mais elevado. Outrossim, destaco que João Alberto já desempenha a função de vice-prefeito de Bossoroca atualmente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razão pela qual sua experiência com o cargo público torna ainda mais reprovável seu agir. Por fim, em consulta ao sítio de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>), observo que os investigados declararam um patrimônio avaliado em R\$ 1.418.666,20, e R\$ 1.073.000,00. A partir deste panorama, estabeleço o valor da pena de multa em R\$ 20.000,00, para cada um dos investigados, porquanto sanção proporcional à conduta e que bem atende a finalidade de justa reprovação.

Quanto ao investigado Juarez da Silva Cantini, candidato ao cargo de vereador, entendo que a quantidade de material de campanha ilegalmente transportado (7 bandeiras), assim como o patrimônio declarado ao TSE no registro da sua candidatura (R\$ 200.000,00), autorizam a fixação da pena em patamar inferior. Entretanto, não se pode desconsiderar que, além de pessoa beneficiada com a conduta vedada, também apresenta experiência com o cargo pretendido, afinal atual Presidente da Câmara de Vereadores do município, circunstâncias que tornam mais censurável seu agir. A partir deste panorama, fixo o valor da pena de multa em R\$ 12.000,00, porquanto sanção proporcional à conduta e que bem atende a finalidade de justa reprovação.

Por fim, no tocante ao investigado Leandro da Silva Veiga, por se tratar de mero executor da conduta vedada, sem benefício direto, e considerando que não desempenha função política, pois servidor público na condição de motorista, tenho que o patamar deve ser inferior ao estabelecido aos demais. Contudo, por ser filiado ao Partido Progressistas e, portanto, ser beneficiado indiretamente com a conduta vedada, a pena não pode ser estabelecida no valor mínimo estipulado no art. 20, II, da Resolução n.º 23.735/2024, mas em patamar ligeiramente superior. Daí que fixo a pena de multa em R\$ 7.000,00(...)

**A alegação recursal de ausência de nexo de causalidade não encontra suporte no contexto fático-probatório dos autos. Ficou comprovada a utilização de veículo oficial do município, por parte de servidor vinculado ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**gabinete do Prefeito, em favor das campanhas eleitorais do então vice-prefeito e do presidente da Câmara de Vereadores.** Para a responsabilização destes a lei não exige, nem seria adequado e proporcional exigir, à luz do interesse público envolvido nessas ações, prova da participação direta desses agentes públicos nas ações proibidas, bastando que sejam delas beneficiários, como no caso concreto. Nesse sentido é o entendimento do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. **ART. 73, I e II, DA LEI 9.504/1997.** USO DE SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PARA PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO (...). **O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato** (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997). Precedentes. (...)

(AgR no RO Eleitoral nº 060370569, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2021).

Já no que se refere à **argumentação a respeito da falta de gravidade**, importa considerar que a **judiciosa sentença bem fundamentadamente considerou a gravidade da conduta para o fim de afastar a procedência dos pedidos decorrentes do reconhecimento de abuso do poder político** que importariam em consequências bem mais severas, como a cassação do mandato e a inelegibilidade, e **para condenar os representados apenas pela prática de condutas vedadas em razão das quais aplicou multas.** De acordo com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudência do TSE<sup>1</sup>, “as **condutas vedadas** se aperfeiçoam com a **mera prática dos atos descritos na norma (natureza objetiva)**, de modo que **sua configuração não exige a análise acerca da potencialidade de influenciar no pleito, bastando que se verifique a prática do “tipo” previsto em lei**, tal como verificado na hipótese.”. O fato objeto da ação **não possui gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político**, uma vez que as circunstâncias não evidenciam o uso da máquina pública de forma intensa e sistemática. Não obstante, configurou a utilização de bem móvel (veículo) do município em prol de candidaturas, o que deve ser sancionado com multa.

No tocante à **dosimetria da pena**, no entender do Ministério Público Eleitoral os valores fixados para os candidatos mostram-se suficientes, adequados e proporcionais, com base nos elementos expostos na sentença. Todavia, o **quantum aplicado ao servidor LEANDRO foi exacerbado pelo magistrado de primeiro grau apenas em razão de sua filiação partidária**, de onde o magistrado concluiu que o representado teria se beneficiado indiretamente da conduta vedada.

Os critérios para o estabelecimento da sanção pecuniária, segundo a doutrina especializada na matéria<sup>2</sup>, devem ser a “**capacidade econômica do infrator, a gravidade e a repercussão do caso**”. Em seu recurso, LEANDRO

<sup>1</sup> Nesse sentido: AI 58368, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 9/3/2020; REspe 695-41, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/6/2015; AgR-REspe 46166, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/8/2018.

<sup>2</sup> VELOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber Moura. *Elementos de direito eleitoral*. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Ebook. ISBN 9786555598810, pág. 755-756.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trouxe elementos que indicam sua **hipossuficiência financeira**, o que aponta para a aplicação da multa em seu **grau mínimo**. Tal situação deve ser analisada ao lado dos **fatores explicitados na própria sentença**, ou seja, trata-se “de **mero executor da conduta vedada, sem benefício direto, e considerando que não desempenha função política, pois servidor público na condição de motorista**”. Ademais, entender que só da filiação partidária decorreria interesse ou ganho indireto de natureza econômica para o agente da conduta, para o fim de majorar a multa, é conclusão que merece ser revisada. A filiação partidária é opção legítima e estimulada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que não se restringe a interesses econômicos, antes envolvendo aspectos como afinidade ideológica e programática. Ainda que algum benefício indireto de natureza econômica pudesse advir da conduta, como futura ocupação de cargo público comissionado, invocar essa possibilidade para majorar a multa de agente com hipossuficiência financeira não se alinha às funções e à missão da Justiça Eleitoral.

- Nesse contexto, **merece parcial acolhida** por essa Egrégia Corte Regional apenas a pretensão recursal de LEANDRO.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** dos recursos de JOÃO ALBERTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

OURIQUE DO NASCIMENTO, ROGERIO QUEVEDO DE CAMARGO e JUAREZ DA SILVA CANTINI; e pelo **parcial provimento** do recurso de LEANDRO DA SILVA VEIGA, **a fim de reduzir ao mínimo legal a multa imposta.**

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN